

LEI Nº 2.146/2016

DE: 21/01/2016

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - REFISCAP, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL, COM DISPENSA DE MULTA E JUROS DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art.1º. Os débitos junto a Fazenda Pública Municipal de Capitão Leônidas Marques, envolvendo tributos e impostos, contribuições de melhoria, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, Alvarás e Taxas, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, parcelados ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, e as respectivas obrigações acessórias, relativos a competências vencidas até 31 de dezembro de 2015, poderão ser pagos pelo contribuinte devedor de forma parcelada e com descontos de multa e juros da seguinte forma:

I - Para pagamento à vista, em cota única, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 100% sobre multa e juros, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 05 (cinco) dias.

II - Para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 80% sobre juros e multas, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento inicial em 5 dias, e as demais parcelas, em 30 (trinta) e 60 (sessenta dias), contados da primeira.

III - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, da dívida atualizada integral, em parcelas fixas e iguais, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, devidos até a data da adesão aos termos desta Lei.

Parágrafo único: Os valores de cada parcela, referidos nos incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), se pessoa física, e R\$ 30,00 (trinta reais), se pessoa jurídica.

Art. 2º. Nos casos em que a dívida com a Fazenda Pública Municipal e seus órgãos, encontrar-se ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei, deverá apresentar petição devidamente protocolizada, requerendo a desistência dos embargos, com renúncia dos direitos que fundam a ação, por motivos de parcelamento do débito, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Para ter direito a adesão aos parcelamentos ou benefícios desta Lei, existindo ação de cobrança ou execução fiscal ajuizada, além de apresentar requerimento descrevendo a forma de parcelamento de seu interesse, o deferimento do seu pedido estará condicionado a apresentação do recolhimento das custas judiciais e cartorárias devidas aos órgãos judiciários, bem como, dos honorários advocatícios, não superiores a 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Art. 3º. A adesão ao programa e benefícios de descontos e parcelamentos desta Lei, constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável, considerado como transação, enquanto instrumento hábil e suficiente para execução, em caso de inadimplência do contribuinte devedor.

Parágrafo único: Os benefícios desta Lei serão concedidos uma única vez, ficando vedada nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente, salvo por expressa autorização legal.

Art. 4º. A adesão aos termos desta Lei será realizada através de assinatura de confissão de dívida ou termo de transação, condicionada a apresentação de documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças e eventual regulamentação por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a ser editado sobre matéria complementar que se fizer necessária.

Art. 5º. Caso o contribuinte beneficiado nos termos desta Lei descumpra e recai em inadimplência de mais de uma parcela, vencerá antecipadamente a integralidade da dívida, hipótese em que serão acrescidos e restabelecidos os juros e multas anteriormente descontadas, além da penalidade pecuniária de 10% sobre o valor total atualizado da dívida.

Parágrafo único: Em caso de ação judicial, a mesma será suspensa e não havendo adimplência do parcelamento objeto desta Lei, o contribuinte devedor terá a ação judicial restabelecida, com a cobrança dos acréscimos descontados a título de juros e multa, além da penalidade pecuniária de 10%, conforme previsto no *caput* deste artigo.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial e terá validade até 30 de junho de 2016, ficando revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 21 de Janeiro de 2016.

CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS
Prefeito Municipal